PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO CRIMINAL nº 28-20.2014.6.06.0060 (Classe 31)
ORIGEM: ACOPIARA/CE (60ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: FRANCISCO IRAMAR DA SILVA
RECORRRIDO: PROMOTOR ELEITORAL
RELATORA: JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATO DELITUOSO IMPUTADO A OFENDIDO. INTERNET. REDE SOCIAL. *FACEBOOK*. FINALIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AFIRMAÇÃO FALSA. EXCEÇÃO DA VERDADE NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, o recorrente, candidato a vereador, postou em seu perfil no *Facebook*, durante a campanha eleitoral de 2012, afirmativas que imputavam ao ofendido os crimes de corrupção eleitoral e de inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado, previstos, respectivamente, nos arts. 299 e 331 do Código Eleitoral.

2. Configura-se calúnia eleitoral quando se imputa a alguém falsamente fato definido como crime, visando fins de propaganda eleitoral negativa, em perfil de rede social. Aplicação do art. 324, do Código Eleitoral.

3. O delito de calúnia admite o incidente da exceção da verdade. Desse modo, caberia ao acusado, durante a instrução processual, provar a veracidade de suas afirmações e, consequentemente, afastar o crime, o que não ocorreu na espécie.

4. O dolo específico restou devidamente caracterizado, tendo em vista que a manifestação do recorrente teve a intenção de ferir a honra objetiva do então prefeito municipal, notadamente a sua reputação e credibilidade perante o eleitorado, desbordando da mera crítica. A ofensividade caluniosa do conteúdo das mensagens é manifesta.

5. Conquanto faça parte da campanha eleitoral o debate acirrado, com críticas e opiniões diversas, não se pode aceitar, dentro dos limites da liberdade de expressão no jogo democrático, que os candidatos irroguem calúnias e ofensas graves contra seus concorrentes.

6. O conjunto probatório carreado aos autos é firme no sentido de comprovar a autoria e a materialidade do delito, devendo ser mantida a sentença condenatória, que aplicou a pena no mínimo legal.

7. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso criminal para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Fortaleza/CE, 6 de março de 2017.

Juíza **JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso Criminal** interposto por FRANCISCO IRAMAR DA SILVA contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 60ª Zona de Acopiara/CE, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o recorrente à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime prisional aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 324, do Código Eleitoral (calúnia eleitoral).

Às fls. 22/27, o Ministério Público Eleitoral deixou de ofertar a suspensão condicional do processo, haja vista que o denunciado respondia a outros cinco processos criminais.

Na **sentença**, às fls. 106/114, o magistrado da 60ª Zona Eleitoral, Dr. Hyldon Masters Cavalcante Costa, fundamentou, inicialmente, que não restou configurado o delito previsto no art. 286 do Código Penal, visto que as frases inscritas pelo réu em perfil de rede social não demonstraram a intenção de incitar outrem a prática de crime.

Por outro lado, entendeu que "*as palavras proferidas pelo acusado contra a vítima traduzem em ofensas configuradoras do delito previsto no art. 324, do Código Eleitoral, porquanto se percebe facilmente que suas palavras imputam falsamente o crime de compra de votos, previsto no art. 299, do Código Eleitoral, à pessoa de Antônio Almeida Neto, publicamente notório prefeito municipal de Acopiara à época das ofensas(...)*".

Argumentou que a imputação feita pelo recorrente ao ofendido é falsa, pois não há qualquer prova carreada aos autos que demonstre o contrário.

Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por multa.

Recurso Criminal interposto por Francisco Iramar da Silva, às fls. 117/120, argumentando, em síntese, que:

a) apenas informou ao eleitorado acopiarense as praticas desenvolvidas pelo ofendido e seus partidários, durante a campanha eleitoral de 2012;

b) a conduta tida como criminosa - corrupção eleitoral -, foi fato público, conforme consta na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 238-42.2012.6.06.0060,

que teve como fito a apuração de conduta relacionada à captação ilícita de sufrágio, de acordo com o art. 41-A, da Lei n.º 9.504/1997;

c) para a definição de calúnia eleitoral devem estar presentes as elementares "na propaganda eleitoral" ou "visar a fins de propagada eleitoral", o que não ocorreu na hipótese;

d) não se extrai o dolo das provas colacionadas aos autos, elemento subjetivo necessário à caracterização do crime que lhe foi imputado.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso criminal, para, reformando a sentença, absolvê-lo da condenação penal.

Nas **contrarrazões**, às fls. 122/123, o Ministério Público Eleitoral alega, em síntese, que restou comprovada a conduta delituosa, devendo ser mantida a sentença por seus termos.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 129/131-v, opinando pelo não provimento do recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recorrente foi intimado pessoalmente, em 12/11/2015 (fl. 116), acerca do inteiro teor da sentença, e o recurso criminal foi protocolado em cartório, em 16/11/2015 (fl. 117), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral[1]. Atendida a tempestividade e os demais requisitos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Criminal.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Criminal interposto por FRANCISCO IRAMAR DA SILVA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral que o condenou ao crime previsto no art. 324, do Código Eleitoral (calúnia eleitoral), aplicando a pena mínima de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por multa.

O réu foi absolvido da imputação criminal prevista no art. 286 do CP (incitação ao crime), tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Assim, a análise do presente recurso restringe-se ao crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

O fato típico imputado na denúncia e reconhecido na sentença foi o seguinte: o réu Francisco Iramar Rodrigues (conhecido como Lindomar Rodrigues), então candidato a vereador na campanha eleitoral de 2012, no município de Acopiara/CE, publicou na página de seu perfil pessoal na rede social "Facebook", no dia 22 de agosto de 2012, ofensas contra Antônio Almeida Neto, então prefeito de Acopiara, em três postagens transcritas a seguir:

> "Quem quiser ganhar mil reais é só colocar o cartaz do candidato a vereador Lindomar Rodrigues na parede! Como? Aguarde a turma do prefeito passar na sua rua." (fl. 23, Inquérito Policial).
>
> "Vamos deixar bem cara a campanha dos candidatos do prefeito de Acopiara. Para isso é só colocar na parede os cartazes de Dr. Vilmar e do Lindomar Rodrigues.
> Eles vão oferecer dinheiro para você rasgá-los. Você faz isso e vota no Doutor e no Lindomar.
> É uma forma inteligente de deixar liso e sem poder quem só pensa em comprar votos ao invés de trabalhar com honestidade." (fl. 24, Inquérito Policial).

1 Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

> "O prefeito de Acopiara deveria criar vergonha na cara e ir trabalhar ao invés de comprar votos nos Moreira e na vila Esperança.
> Vamos deixar esse imbecil liso e sem poder para ele aprender a trabalhar e deixar de ser tão corrupto." (fls. 25/26, Inquérito Policial).

Oportuno destacar que as imagens (capturas de tela – *prints* – do perfil do *Facebook* do réu), colacionadas às fls. 23/26, foram submetidas à perícia técnica. O órgão competente, após minucioso exame, concluiu "*não haver edições de caráter fraudulento nas imagens encaminhadas*", conforme laudo de fls. 51/57 do inquérito.

Durante o interrogatório, o réu admitiu que realizou as postagens na página do seu perfil no *Facebook,* mas que se utilizou da rede social apenas para fazer uma crítica e divulgar um fato público a fim de informar o eleitorado e alertar as autoridades públicas.

Nesses termos, destaco excertos de seu interrogatório em juízo:

> [...]**Juiz (0'39" CD1)** - O senhor lembra mais ou menos desse período?
> **Francisco Iramar da Silva** - Lembro. Na verdade, foi nos Moreira, na rua Valdemar Rufino, na rua que dá acesso à Associação Atlética Banco do Brasil. Na época, o candidato derrotado nas eleições que ocorreu em outubro, ele visitou residência por residência. Ele encontrava... casas que posteriormente as pessoas votavam em mim para candidato a vereador na época. Ele realmente usava desse expediente de querer tirar o meu cartaz em troca de dinheiro.
> [...]
> **Francisco Iramar da Silva** - E naquela época, para, talvez para o azar dele, ele entrou numa casa de uma prima, e fez essa proposta. E de imediato ela me procurou. E fez a denúncia. E em seguida isso foi praticado em outras residências. Inclusive, não quero nem indicar testemunhas. Quero que a própria justiça dê uma volta lá nessa rua para perguntar as pessoas se realmente acontecia esse tipo de procedimento por parte do candidato derrotado naquela época. Tá certo? E tenho certeza que a justiça vai encontrar pessoas que vão confirmar o que estou dizendo aqui. Tinha uma casa com um cartaz do vereador, eles ofereciam dinheiro para tirar o cartaz, até porque existia uma divergência muito grande entre a minha pessoa e esse grupo que adotava esse procedimento.
> **Juiz** - Mas só lembrando que você tem todo o direito de trazer, inclusive, arrolar testemunhas...
> **Francisco Iramar da Silva** - é o que falei aqui, tá entendendo? Mas até para dar mais crédito se a justiça quiser, fica à vontade, pode ficar à vontade. Tá entendendo? Pode ficar à vontade. Mas vamos com certeza. **E chegava de um evento na zona rural quando tomava essa informação por parte da minha prima, e naquele momento já postava no Facebook.** Quem quiser dinheiro do ex, é do candidato é só botar um cartaz ali numa obra. **Quer dizer, eu fiz uma crítica na**

> **verdade.** Eu entendi como uma crítica. Porque o que ele tava fazendo não foi, não era legal, não era bacana. **E foi até um momento de raiva, também da minha parte. Estava muito injuriado com a situação. Imagine você um candidato como eu, sem muita estrutura financeira, tomar uma informação dessa que estão tirando o seu cartaz...** Foi isso que aconteceu.
>
> **Juiz** - Foi por isso que você escreveu na rede social?
>
> **Francisco Iramar da Silva** - Na rede social.[...] (mídia à fl. 16)

Portanto, não há controvérsia nos autos acerca da existência do fato, da sua autoria, do conteúdo das mensagens e do meio utilizado para sua divulgação. O ponto controvertido gira em torno da subsunção dos fatos aos elementos do tipo penal previsto no art. 324 do Código Eleitoral. Eis o que enuncia o dispositivo:

> Art. 324. **Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**
>
> Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.
>
> § 1° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
>
> § 2° A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:
>
> I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;
>
> II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
>
> III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Nos termos do preceptivo legal, para a configuração do delito de calúnia eleitoral, são necessários quatro requisitos, a saber: I) a imputação de um fato determinado a alguém; II) devendo este ser falso; III) além de ser definido como crime; IV) na ocorrência de propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda.

Vale ressaltar que o tipo penal em apreço classifica-se como crime formal. Isso porque, para a sua consumação, basta a mera prática da conduta, sendo desnecessário o resultado naturalístico. A norma penal incriminadora tem por objeto a proteção da honra objetiva do ofendido, como tutela dos direitos da personalidade,

protegidos, inclusive, pela Constituição Federal de 1988,[2] além da veracidade do conteúdo da propaganda eleitoral.

Analisando as elementares do tipo, verifica-se que realmente foi imputado ao ofendido Antônio Almeida Neto, então prefeito de Acopiara/CE, fato determinado, definido como crime.

No trecho "*o prefeito de Acopiara deveria criar vergonha na cara e ir trabalhar ao invés de comprar votos nos Moreira e na vila Esperança*", foi imputado o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral[3], em dois distritos do município de Acopiara.

Embora não tenha sido debatido nos autos, extrai-se ainda das postagens que o réu imputou ao ofendido outro crime, previsto no art. 331 do Código Eleitoral[4] ("*inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado*"), conforme trecho transcrito a seguir:

> "Quem quiser ganhar mil reais é só colocar o cartaz do candidato a vereador Lindomar Rodrigues na parede! Como? Aguarde a turma do prefeito passar na sua rua." (fl. 23, Inquérito Policial).
>
> "Vamos deixar bem cara a campanha dos candidatos do prefeito de Acopiara. Para isso é só colocar na parede os cartazes de Dr. Vilmar e do Lindomar Rodrigues.
> **Eles vão oferecer dinheiro para você rasgá-los.** Você faz isso e vota no Doutor e no Lindomar.
> É uma forma inteligente de deixar liso e sem poder quem só pensa em comprar votos ao invés de trabalhar com honestidade." (fl. 24, Inquérito Policial).

---

2 **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

3 **Art. 299**. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

4 **Art. 331.** Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:
Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

No interrogatório, o réu, ao fazer alusão ao fato que divulgou na rede social, confirma sobre o ofendido que "*Ele encontrava... casas que posteriormente as pessoas votavam em mim para candidato a vereador na época. Ele realmente usava desse expediente de querer tirar o meu cartaz em troca de dinheiro*" (CD1, a partir do 0'57" – fl. 16).

Segundo a doutrina, o "fato determinado" não significa que o autor precise narrá-lo em detalhes, bastando que individualize o delito, mesmo que o relato não seja minucioso. Confira-se:

> "Frise-se, ainda, que o fato imputado deve ser determinado. Tal não implica a necessidade de descrição pormenorizada, isto é, não é preciso que o agente narre em detalhes, sem omitir suas mais específicas circunstâncias. Basta que na imputação se individualize o delito que se atribui, mesmo que o relato não seja minucioso. (...)"[5]

Portanto, **presente o primeiro requisito: *imputar a alguém fato definido como crime.***

A fim de afastar o elemento normativo "falsamente" do tipo penal, o recorrente alega que o fato noticiado nas postagens era público e que, inclusive, estaria sendo apurado no processo n.º 238-42.2012, que trata acerca de representação por prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), cópias às fls. 31/92.

Todavia, o recorrente não logrou êxito em comprovar a veracidade do crime imputado, ou seja, a "exceção da verdade" prevista no § 2º do art. 324 do Código Eleitoral como excludente do crime de calúnia. Examinando a cópia do processo n.º 238-42.2012, verifica-se que Antônio Almeida Neto (suposto autor da corrupção eleitoral, segundo as postagens do réu), não foi sequer demandado no polo passivo da mencionada representação.

Os representados Robson Alves de Almeida Diniz e Glailton Frutuoso de Brito foram os candidatos a prefeito e vice-prefeito, apoiados, nas eleições de 2012, por Antônio Almeida Neto. Contudo, tal fato, por si só, não comprova a veracidade das afirmações efetuadas pelo recorrente.

---

5 FILHO, José Domingues. Disposições Penais Eleitorais, 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2012, p. 400 (apud PRADO, Luis Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial, 2002).

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifiquei que o Juízo da 60ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido da representação, encontrando-se atualmente o processo arquivado na origem.

Portanto, **a alegação de que os fatos narrados nas postagens foram verídicos não encontra amparo na prova dos autos.** Saliente-se que não foi arrolada nenhuma testemunha pelo réu, que sustentou genericamente que a Justiça deveria apurar os ilícitos noticiados.

No tocante ao último elemento do tipo penal a ser analisado, não merece acolhida o argumento do recorrente de que a sua conduta não foi praticada "*na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda*". Trata-se de elemento normativo do tipo penal, eis que expressa as condições específicas de tempo e de modo de execução para caracterização do delito de calúnia eleitoral.

Examinando os autos, reconheço que a calúnia não foi praticada "na propaganda eleitoral". Contudo, o termo "visar fins de propaganda" que, segundo lições de Suzana de Camargo Gomes "*importa dizer com a intenção de influenciar, de incutir no espírito do eleitorado uma impressão negativa*"[6], resta patente no caso concreto.

Nessa linha, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento da doutrina de José Jairo Gomes:

> [...]a imputação falsa deve visar "fins de propaganda". Assim, faz-se uma comunicação em local, mídia, o contexto que não são próprios de propaganda *eleitoral*. Entretanto, ressai da comunicação o propósito de *propaganda* e, pois, **a intenção de que apresente alguma relevância nas eleições.** Trata-se, então de comunicação eleitoral dissimulada.[...][7]

As provas coligidas aos autos comprovam que **a divulgação das mensagens pelo recorrente tinham fins eleitoreiros, visando incutir propaganda eleitoral negativa em relação a Antônio Almeida Neto.**

É importante ressaltar que, na época dos fatos, tanto o réu, radialista e candidato a vereador, como o ofendido, então prefeito municipal que tentava eleger seus sucessores, estavam engajados na campanha eleitoral de 2012. No interrogatório, o réu

---

6 GOMES. Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 147.

7 GOMES, José Jairo. Crimes e processo penal eleitorais. 1ª ed.. São Paulo: Ed. Atlas, 2015, p. 107.

chega a afirmar que postou as mensagens "*em um momento de raiva*" e que "*estava muito injuriado com a situação*".

Analisando o seguinte trecho das postagens, que me parece o mais aviltante: "*o prefeito de Acopiara deveria criar vergonha na cara e ir trabalhar ao invés de comprar votos nos Moreira e na vila Esperança. Vamos deixar esse imbecil liso e sem poder para ele aprender a trabalhar e deixar de ser tão corrupto*", não é possível acolher o argumento do recorrente de que houve uma mera crítica ao então prefeito municipal. A ofensividade caluniosa é manifesta. Denota-se que houve a intenção de ferir a honra objetiva do prefeito, notadamente a sua reputação e credibilidade perante o eleitorado, configurando o dolo específico.

Conquanto faça parte da campanha eleitoral o debate acirrado, com críticas e opiniões diversas, não se pode aceitar, dentro dos limites da liberdade de expressão no jogo democrático, que os candidatos irroguem calúnias e ofensas graves contra seus concorrentes.

Assim, impõe-se ao acusado, que se afirma "informante do eleitorado", inclusive possuindo blog de notícias local, maior cautela e prudência ao disseminar suas afirmações, sob pena de cometer novos ilícitos e crimes eleitorais.

Destaque-se, por fim, trechos dos depoimentos do ofendido e de Gean Correia Soares, ouvido em juízo na condição de informante, que confirmam o teor das postagens caluniosas do recorrente, aduzindo que houve grande repercussão no município. Confira-se:

> **Juiz (0'03" CD2, arquivo Antonio.wmv)** – Antônio Almeida Neto, né? É vítima nesse processo eleitoral. Seu Francisco Iramar da Silva, tá aqui presente, foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral, por supostamente ter cometido os crimes capitulados nos artigos 324, do Código Eleitoral e 286, do Código Penal. O fato ocorrido no dia 22 de agosto de 2012. Segundo aqui consta na denúncia, a vítima ofertou queixa-crime, que seria você no caso, ao Ministério Público Eleitoral, o que o denunciado teria publicado no site Facebook várias informações criminosas, no sentido de que a vítima né? Estaria a comprar votos para a eleição 2012, bem como estaria a incitar as pessoas a venderem os votos ao agente delitivo, para então votarem em outro candidato. Como frase, por exemplo, segundo a denúncia, "Quem quiser ganhar mil reais e só colocar o cartaz do candidato... Aguarde a turma do prefeito passar na rua". O senhor lembra desses fatos?
>
> **Antônio Almeida Neto** – Lembro.
>
> **Juiz** – O que foi isso aqui?

Antônio Almeida Neto – Lembro que foi em plena campanha.

Juiz - Os fatos são verdadeiros?

Antônio Almeida Neto – São.

Juiz – O fato que eu digo é do fato de ele, a frase dele... é verdadeira?

Antônio Almeida Neto – Não. De forma nenhuma. De forma nenhuma. Foi simplesmente, ***ele foi candidato a vereador pra tirar proveito eleitoral. E realmente tirou proveito eleitoral.***

Juiz – Vocês realmente não estavam fazendo?

Antônio Almeida Neto – De forma nenhuma.

Juiz – Mas o fato de ele ter dito, é verdade?

Antônio Almeida Neto – Verdade. Tá comprovado.

Juiz – Tava no Facebook.

Antônio Almeida Neto – No Face. ***Isso criou um problema muito grande pra campanha. Porque as pessoas... é um Face, o blog dele, o Face é muito, muito compartilhado. Então, teve uma repercussão...***

Juiz – Muito requisitado.

Antônio Almeida Neto – Muito requisitado. ***Então teve uma repercussão muito grande no município inteiro. É tanto que complicou muito a campanha, porque as pessoas já esperavam né? Que a gente fosse dar R$1000,00, por cada cartaz, um absurdo.***

Juiz – As pessoas realmente acreditavam né?

Antônio Almeida Neto – Ô. Ele convenceu as pessoas que a gente estava distribuindo dinheiro por você botar um cartaz.[...]

[...]**Promotor Eleitoral (3'11" CD 2, arquivo Gean.wmv)** – É que trata de um procedimento instaurado contra Francisco Iramar da Silva, em razão de um suposto fato que aconteceu na internet. O senhor já está a par do processo?

Gean Correia Soares – Não, do processo...

Promotor Eleitoral – Tratando dos fatos?

Gean Correia Soares – Do assunto que..?

Promotor Eleitoral – Sim.

Gean Correia Soares – Mais ou menos.

Promotor Eleitoral – O que o senhor sabe? O que o senhor viu?

Gean Correia Soares – Quando me foi perguntando se... no negócio da internet... dos cartazes né que... ele postou na internet, que quando tivesse um cartaz do Doutor Wilmar e do Lindomar Rodrigues, que a pessoa pudesse... podia esperar que ele daria R$1000,00, R$500,00 o que fosse pra rasgar os cartazes e colocar o do candidato dele né?

Promotor Eleitoral – O senhor chegou a ver a frase na internet?

Gean Correia Soares – Nas redes sociais, sim.

Promotor Eleitoral – O senhor chegou a ler e a ver?

Gean Correia Soares – Isso. Nas redes sociais.

Promotor Eleitoral – Essa manchete, essa notícia, essa afirmação, ela foi posta... o senhor confirma que ela foi posta em que período? Não que

> eu queira que o senhor diga a data exata, mas, assim, em que período mais ou menos o senhor pode...
>
> **Gean Correia Soares** – no período eleitoral né? Quando tava transcorrendo já as visitas... já na época da eleição né?
>
> **Promotor Eleitoral** – Ok. Eleição municipal, né?
>
> **Gean Correia Soares** – Isso.
>
> **Promotor Eleitoral** – Esse *blog*, possui acesso intenso de internautas?
>
> **Gean Correia Soares** - ***Acredito que seja o mais bem visto na cidade, né?***
>
> **Promotor Eleitoral** – Mais bem acessado.
>
> **Gean Correia Soares** – Isso.
>
> **Promotor Eleitoral** – O senhor chegou a ver essa frase foi em que tipo de site?
>
> **Gean Correia Soares** – Foi nas redes sociais. Acho que foi Facebook?
>
> **Promotor Eleitoral** – Facebook?
>
> **Gean Correia Soares** – Acho que foi?
>
> **Promotor Eleitoral** – O senhor confirma que essas impressões aqui de fls. 23 às fls. 26, o senhor chegou a vê-las?
>
> **Gean Correia Soares** – Nos autos do inquérito?
>
> **Promotor Eleitoral** – Nos autos do inquérito.
>
> **Gean Correia Soares** – Cheguei, cheguei a ver. Cheguei.[...]

Depreende-se, por conseguinte, que o conjunto probatório colacionado aos autos é robusto a demonstrar a responsabilidade do recorrente pela autoria dos textos ofensivos à vítima, configurando a prática do crime de calúnia eleitoral, com ofensa à honra objetiva do ofendido, ao imputar-lhe falsamente fatos definidos como crime, visando fins de propaganda eleitoral negativa.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria *sub examine*, acerca do contexto da propalação da informação falsa na campanha eleitoral, conforme se depreende dos arestos, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO PENAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA. CONFIGURAÇÃO.**
> (...)
> 6. A divulgação de montagem fotográfica e da inclusão do nome e da imagem de candidato em eleição municipal associando-o à prática de crimes que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, realizada no período crítico das campanhas eleitorais, as quais se revelaram falsas, demonstra quadro fático que se insere no tipo do art. 324 do Código Eleitoral, como foi corretamente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

7. **A divulgação de fatos ou notícias, em especial as falsas, tem o condão de influenciar as campanhas eleitorais e, por isso, podem ser consideradas elementos que visam a fins de propaganda.**
8. O propósito de influir na propaganda eleitoral para o pleito de 2012 foi definido pelo acórdão recorrido a partir da análise das provas contidas nos autos, não sendo possível o seu reexame nesta instância especial, em face do que dispõem as súmulas 7 do STJ e 279 do STF
Agravo regimental a que se nega provimento.[8] (Destaquei)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. **CRIME DE CALÚNIA**. ART. 324 C/C ART. 327, III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **AS PROVAS COLACIONADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE TEVE A NÍTIDA INTENÇÃO DE CALUNIAR O OFENDIDO VISANDO FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RECURSO CRIMINAL NÃO PROVIDO.**[9]

RECURSO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 324, 325 E 326) - **PUBLICAÇÕES NA "INTERNET" NA REDE SOCIAL "FACEBOOK" - OFENSAS À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DE CANDIDATO CARACTERIZADAS - OFENSOR ATUANTE NA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO OPONENTE AO OFENDIDO - MANIFESTA CONJUNTURA ELEITORAL DOS FATOS - OFENSAS QUE TRANSCENDEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, EVIDENCIANDO-SE O DOLO DE DANO À HONRA** - PROVIMENTO - CONDENAÇÃO.

"Não obstante o acirramento e veemência da campanha eleitoral possam, por um critério de razoabilidade, flexibilizar as balizas do conceito que de ordinário se empresta à ofensa antijurídica, nisso não se encerra um absoluto salvo-conduto para o vilipêndio da honra dos candidatos. **Sobretudo há de ser sancionada a imputação ofensiva quando não se apresenta o mero propósito crítico, mas resulta inequívoca, como ato doloso, a intenção de causar dano à honra objetiva ou subjetiva**" (Precedente: Acórdão TRESC n. 25663, de 14.3.2011, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino).[10]

---

8 TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24326, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 57.

9 TRE-SP - RECURSO CRIMINAL nº 85982, Acórdão de 08/08/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/08/2014.

10 TRE-SC - RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 858, Acórdão nº 31158 de 01/02/2016, Relator(a) VILSON FONTANA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 13, Data 10/02/2016, Página 5.

Conclui-se, assim, que a sentença condenatória de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, **VOTO no sentido de conhecer do recurso criminal para negar-lhe provimento.**

É como voto.

Fortaleza/CE, 6 de março de 2017.

Juíza **JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**
Relatora

172

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO CRIMINAL nº 28-20.2014.6.06.0060
RELATORA: JUIZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO
RECORRENTE: FRANCISCO IRAMAR DA SILVA
ADVOGADOS: JOSÉ MARQUES JÚNIOR, FRANCISCO MARLUCIO PAZ LIMA JUNIOR, ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA, THIAGO BATISTA DE CARVALHO E FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes. Presentes os Excelentíssimos Juízes Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Francisco Mauro Ferreira Liberato, Joriza Magalhães Pinheiro, Ricardo Cunha Porto, Cassio Felipe Goes Pacheco e Kamile Moreira Castro. Presente, também, o Dr. Marcelo Mesquita Monte, Procurador Regional Eleitoral.

Manifestou-se o advogado Irapuan Camurça, pelo recorrente, tendo solicitado, na oportunidade, a juntada de substabelecimento do instrumento procuratório, o que foi deferido. Na oportunidade, o causídico suscitou preliminar de iletimidade ativa do querelante, em virtude da não observância do disposto no caput do art. 44 do Código de Processo Penal, que exige procuração com poderes específicos onde conste não somente o nome do querelado, como também a menção do fato criminoso que lhe é imputado, o que não ocorreu no presente caso.

DECISÃO: Inicialmente, julgando preliminar de ilegitimidade ativa do querelante, suscitada oralmente pelo advogado Irapuan Camurça, a Corte, por unanimidade, decide pela rejeição da prefacial, tendo em vista que o processo é de ação pública e foi proposto pelo Ministério Público que, depois do inquérito, ofereceu a denúncia. No mérito, o Tribunal, também à unanimidade, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votação definitiva (com mérito):
Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. Acompanha Relatora.
Juiz FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Acompanha Relatora.
Juiza JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Relatora.
Juiz RICARDO CUNHA PORTO. Acompanha Relatora.
Juiz CASSIO FELIPE GOES PACHECO. Acompanha Relatora.
Juíza KAMILE MOREIRA CASTRO. Acompanha Relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 06 de março de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o acórdão de fl(s). 147/172 **foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE nº** 045, **pág(s).** 5/6, **em** 08/03/17.
TRE/CE, 08/03/17.

Marlyse Barbosa da Fonseca e Albuquerque
Analista Judiciário
Mat. 11783